



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002614/2008

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLODOALDO SANTOS DE MORAES, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação contra a **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS**, igualmente identificado, objetivando o pagamento de diferença de indenização de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, do qual resultou sua invalidez. Juntou procuração e documentos de fls. 21/29.

A sessão de conciliação resultou infrutífera (fls. 31). Em audiência de instrução e julgamento (fls. 57), mais uma vez frustrada a tentativa de conciliação, foi apresentada peça de defesa e determinada a remessa dos autos para sentença.

No mais, dispensado relatório *ex vi* do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Decido.

Em análise das preliminares, inicialmente, cumpre notar ser destituída de fundamento a alegação de **incompetência** deste Juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial.

Isso, pois não se discute, *in casu*, a existência ou não da invalidez do autor, ou o seu direito ao recebimento do seguro obrigatório, uma vez que a invalidez já foi reconhecida por seguradora consorciada, com pagamento do valor correspondente, sendo a discussão afeita ao valor pago, e não à existência de invalidez.

A alegação de **ilegitimidade passiva** da BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, encontra-se igualmente destituída de fundamento.

Isso, pois existe uma solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização. Observe-se, a título de ilustração, o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. VEÍCULOS IDENTIFICADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA.

A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n.º 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 602165/RJ).

Ademais, a Lei nº 9.099/95 não prevê a intervenção de terceiros, não sendo possível a representação da Seguradora Líder S/A em face da demandada.

Nem se diga que se trata de hipótese de aplicação da **inversão do ônus da prova**, prevista no inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor. Nos termos da referida norma, não há cabimento de tal preliminar, dada a verossimilhança das alegações do autor e a sua hipossuficiência. Assim, em casos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002614/2008

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

como o presente, em que o autor traz aos autos provas suficientes para fundamentar a verossimilhança das alegações, e verificada a sua hipossuficiência em relação à possibilidade de produção de outras provas em seu favor, compete à empresa requerida demonstrar a legalidade de sua conduta.

A respeito da possibilidade de inversão do ônus no presente caso, observe-se o seguinte julgado:

"(...) A inversão do ônus da prova não é dispositivo processual que é acionado sempre que o fato for de difícil comprovação, mas tem correto ensejo quando restar incontestável nos autos que a prova está mais ao alcance da ré, porque detentora dos documentos e/ou dos meios e/ou da técnica indispensáveis à completa cognição..." (1ª Turma Recursal – Proc. n. 71000116988 – Caxias do Sul – RS – j. 6.9.2000 – rel. Juiz José Conrado de Souza Júnior – unânime).

Pelo exposto, rejeito as preliminares.

No **mérito**, melhor sorte não assiste ao contestante.

Restou demonstrado nos autos (documento de fls. 28), que foi paga indenização referente ao sinistro ocorrido com a parte autora, no valor de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais) no dia 21/08/2008.

O valor pago pela seguradora não pode ser reconhecido como quitação total do valor do seguro, se o recebimento foi de apenas parte do valor garantido por lei. Esse é o entendimento pacífico dos tribunais. Observe-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - LEI 6194/74, ART. 3º - RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO.

I – omissis;

II – Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativa à obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedentes do STJ". (RESP. 129.182 – SP, rel. Min. Walter Zveiter).

"DIREITO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ADMISSIBILIDADE.

O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (RESP. 363.604 – SP, rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 17.6.02).

Note-se não haver mais o que se discutir quanto à apresentação dos requisitos para recebimento do seguro por invalidez permanente, considerando que o prêmio já fora pago em parte administrativamente, pelo motivo de invalidez, conforme comprova o recibo de fls. 28.

Quanto ao valor, observe-se, ainda, que a Lei nº 6.194/74, que instituiu o seguro obrigatório de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002614/2008

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

danos de danos pessoais causados por veículos automotores em via terrestre, prevê, na alínea "b" de seu art. 3º a indenização no valor de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente.

Conforme entendimento pacífico dos tribunais superiores, a edição das Leis nº 6.205/75 e nº 6.423/77, não significou a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74. Observe-se:

"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6.194/74, ART. 3º; LEI 6.205/75 E 6.423/77. As Leis 6.205 e 6.423 não revogaram o critério da fixação da indenização (Lei 6.194, art. 3º) em salários-mínimos, quer pelo marcante interesse social e previdenciário desse tipo de seguro, quer porque a lei anterior estabeleceu critério de fixação de valor indenizatório, não se constituindo em fator de correção monetária a que se referem as leis supervenientes" (Recurso Especial 12.145 – SP rel. Min. Athos Carneiro, DJU 11.11.91).

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. RECIBO. QUITAÇÃO. SALDO REMANESCENTE.

I – O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários-mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário-mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2ª Seção do STJ (REsp. 146.186/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12.12.2001).

II – O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie.

III – Recurso Especial conhecido e provido." (REsp. 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.9.202).

Assim é que, encontrando-se em pleno vigor a prescrição do art. 3º, da Lei nº 6.194/74, quando do acidente, o montante da indenização deve obedecer ao ali definido, pouco importando que outro valor conste do bilhete do seguro ou de resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP ou da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Nesse contexto, considerando a regra insculpida no art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, tenho que o valor do salário-mínimo a ser considerado para o cálculo da complementação deve ser o vigente à época do pagamento.

A Lei 6.194/74, que instituiu o convênio do seguro DPVAT, administrado pela Federação Nacional dos Seguros privados e de Capitalização – FENASEG – integrado pela demandada, não estabelece qualquer distinção ou grau de incapacidade para pagamento da verba indenizatória, de forma que, aferida a invalidez permanente, não há que se cogitar de eventual gradação para limitar o direito do beneficiário. Assim, as resoluções da SUSEP - Superintendência dos Seguros Privados padecem de ilegalidade, sendo,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002614/2008

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

pois, inaplicável à hipótese dos autos, segundo a exegese do art. 84, inc. IV, da Constituição Federal, que somente autoriza a expedição de regulamentos para a fiel execução das leis e não para disciplinar matéria regulada em lei de forma absolutamente diversa. Esse entendimento majoritário da jurisprudência nacional. Observe-se:

"Ação de cobrança - DPVAT - Invalidez permanente - Recibo de quitação - Valor probante parcial - Direito do remanescente - Valor previsto na lei - Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP e, razão do grau de invalidez - Fixação em salários mínimos - Possibilidade - Condenação mantida - Litigância de má-fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente prevista no seguro DPVAT, o valor deverá ser no importe de 40 salários mínimos, conforme previsto no artigo 3, letra "b" da Lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O recibo com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor em relação àquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salários mínimos não constitui violação à norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de correção, mas apenas para base de cálculo do "quantum" a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, VII, do Código de Processo Civil". (1ª Turma Recursal de Divinópolis - Rec. nº0223.05.159239-0 - Rel. Juiz José Maria dos Reis)

"COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEBILIDADE PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. INEXATIDÃO DO GRAU DE INVALIDEZ. DESNECESSIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REPELIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1) - O prazo prescricional para cobrança de seguro DPVAT é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil Brasileiro, eis que o Recorrido é beneficiário de seguro obrigatório, e não segurado. 2) Prescinde de prova pericial para averiguação de grau de invalidez o requerimento de indenização do seguro obrigatório em autos nos quais há comprovação da ocorrência do acidente automobilístico, com lavrada imediata e lesões de caráter permanente sofridas pela vítima. 3) - Se os elementos de prova dos autos, aliados à verossimilhança da versão do ofendido e de outras provas documentais, fazem emergir claramente o nexo causal entre o fato, as lesões e suas consequências, desnecessária se torna a realização de perícia técnica, não havendo o que se falar em complexidade da matéria probante que pudesse afastar a competência do Juizado Especial Cível. 4) - A simples apresentação do boletim de ocorrência é suficiente para pleitear o pagamento, não podendo ficar na dependência de outras provas. O



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002614/2008

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

boletim é prova "juris tantum". 5) - Para a caracterização da invalidez permanente basta a perda ou impotência funcional, total ou parcial, de um membro ou órgão em caráter definitivo, após o término do tratamento do paciente, não sendo necessário que o acidentado fique totalmente impossibilitado de exercer outros misteres. 6) - O quantum da condenação fixado em salários mínimos não representa fator social de correção e sim base de quantificação do montante ressarcitório. 7) O percentual reconhecido na sentença como satisfatório à indenização não necessita de um cálculo aritmético exato para quantificação das lesões, que sendo permanentes possibilitam até o valor total previsto em lei, sendo suficiente a avaliação moderada do julgador, ainda mais quando levo em consideração elementos da própria resolução da CNSP. 8) Recurso conhecido e improvido" (Recurso n. 2.161/2007 - Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juizes CONSTANTINO BRAHUNA (Presidente/Vogal), PETRUS AZEVEDO (Vogal) e AUGUSTO LEITE (Relator) em 18 de julho de 2007).

"AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO DA QUANTIA EFETIVAMENTE PAGA QUE NÃO IMPORTA RENÚNCIA AO DIREITO DE POSTULAR EM JUÍZO A DIFERENÇA - PRELIMINAR AFASTADA - INVALIDEZ COMPROVADA ATRAVÉS DE PERÍCIA REALIZADA PELOS PREPOSTOS DA SEGURADORA E PELO LAUDO EMITIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR QUANTIFICADO EM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS COM DEDUÇÃO DA QUANTIA JÁ RECEBIDA - NORMAS DA CNSP E DA SUSEP - INAPLICABILIDADE - VIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI N.º 6.194/74 - NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 OU PELO ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DEVIDAMENTE RECONHECIDO - IRRELEVÂNCIA DA EXTENSÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA DO BENEFICIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA DESDE A DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO A MENOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

1. A quitação passada pelo beneficiário do seguro obrigatório em valor menor do que o efetivamente devido não impede a pretensão daquele à complementação da quantia que lhe é garantida por lei.

2. "Somente por meio das espécies normativas devidamente elaboradas, conforme as regras de processo legislativo, pode-se criar obrigações para o indivíduo. Prevalece a lei, hierarquicamente, sobre as normas expedidas pelas empresas reguladoras e fiscalizadoras da atividade securitária" (TJSC, AC n.º 2004.035084-2, Des. Wilson Augusto do Nascimento).

Em suma, tem-se que no presente caso o valor máximo da indenização em tese seria de quarenta salários mínimos, por se verificar o resultado de invalidez permanente...

Dos autos, observa-se que já foi paga a quantia R\$ 364,50 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) no dia 21/08/2008, quando o salário mínimo estava fixado em R\$ 415,00 (quatrocentos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
I JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU

Processo nº 002614/2008

Demandante: CLODOALDO SANTOS DE MORAES

Demandada: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

e quinze reais), de acordo com a Med. Prov N 421 29/02/08, perfazendo 0,87 salários mínimos. Percebe-se, assim, ser devido o pagamento correspondente a 39,13 salários mínimos, no valor vigente à época do pagamento, conforme determinação da própria lei à época. Resta, assim, o pagamento no valor de **R\$ 16.238,95 (dezesseis mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos)**.

Por esses fundamentos, ante o exposto, como expresso no corpo deste *decisum*, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL, para condenar a empresa ré a pagar a parte autora à importância de **R\$ 16.238,95 (dezesseis mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, valor este corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir do dia **21/08/2008**, acrescido de juros de mora de 1%, ao mês a partir da citação, pondo fim ao feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, da lei de rito.

Caso a parte demandada não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, contados do trânsito em julgado, independente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) – (Enunciado 105- FONAJE, de redação inspirada no art. 475-J do Código de Processo Civil).

No Juizado Especial Cível, em 1º grau de jurisdição, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios (Lei nº 9099/95, arts. 54 e 55).

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Caruaru, 15 de janeiro de 2010.


Fabíola A. de A. Marques
Juíza Leiga